

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.650, DE 2009

Autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (Cefet) de Tefé, no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

O projeto sob exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Tefé, no Município de Tefé, no Estado do Amazonas.

O referido CEFET seria instituído na forma de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, com a finalidade de formar e qualificar profissionais, realizar pesquisa aplicada e desenvolver tecnologia visando novos processos produtivos de bens e serviços.

Segundo a proposta, o Poder Executivo ficaria também autorizado a: I - criar os cargos de direção e as funções gratificadas requeridos para a instituição do CEFET; II - dispor sobre sua organização e funcionamento; e III – lotar na nova entidade os servidores que se fizerem necessários, mediante criação de cargos efetivos, transferência de servidores e transformação de cargos efetivos cargos da administração federal direta,

autárquica e fundacional.

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto ora relatado colide com o disposto no art. 61, § 1º, II, “a” e “e”, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa de leis sobre criação de órgãos e cargos públicos no âmbito do Poder Executivo federal. Conforme entendimento da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania na Súmula nº 1, de 1994, a forma autorizativa não afasta o vício de iniciativa em projetos dessa natureza. Todavia, como a rigor a matéria não se insere na competência desta Comissão, vamos nos ater ao mérito da proposta, deixando as questões constitucionais ao exame daquele colegiado.

No mérito, é preciso considerar que a criação de uma instituição educacional nos moldes do projeto conflita com o modelo adotado, por meio da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, para expansão da rede federal de ensino profissionalizante.

A referida lei criou, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais, em substituição aos antigos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas e Escolas Agrotécnicas Federais.

Nessa nova estrutura educacional, os Institutos Federais, que têm natureza autárquica, são definidos como “instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e multicampi, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos com as suas práticas pedagógicas”.

Assim, a expansão do ensino profissional na esfera federal far-se-á, doravante, por meio de tais institutos e da descentralização de suas atividades a partir da implantação de campi nos limites das respectivas áreas de atuação territorial, segundo definição do Poder Executivo.

No Estado do Amazonas, foi criado o Instituto Federal do Amazonas, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas e das Escolas Agrotécnicas Federais de Manaus e de São Gabriel da Cachoeira (conforme art. 5º, IV, da Lei nº 11.892/2008). Dessa forma, a expansão da oferta de educação profissional e tecnológica deverá ser feita, naquele Estado, por meio da implantação de campi do correspondente Instituto Federal.

Note-se que a instituição de campi não exige aprovação por lei, já que tal providência não corresponde à criação de órgão, mas sim à instalação de uma unidade descentralizada para execução de atividades sob responsabilidade dos Institutos Federais. Como diz respeito à organização e ao funcionamento dessas autarquias, a instituição de um campus deve ser feita por ato do Poder Executivo, a exemplo do previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 11.892/2008.

No que concerne aos cargos necessários ao funcionamento de novos campi, sua criação depende de aprovação de lei pelo Congresso Nacional. Todavia, a iniciativa legislativa nesse caso é privativa do Presidente da República, em virtude do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal.

Em face do exposto, em que pese a nobre intenção do autor da proposição original e dos demais membros do Senado Federal, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.650, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator